



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050350-58.2013.815.2001

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

01º Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, o Bel. Ademar Azevedo Régis

02º Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Júlio Tiago de C. Rodrigues

Apelada: Maria Helena Alexandria da Silva

Defensor: Francisco de Assis Coelho

Remetente: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES VOLUNTÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROMOVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DROGA, ADEMAIS, CONSTANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). MÉRITO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO FORNECIMENTO. MEDICAÇÃO DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELO SUS. DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA OFICIAL.

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- Comprovado o mal que aflige a promovente, por meio de documentação médica assinada por profissional sem qualquer mácula indicada pelos insurretos e sendo a droga pleiteada integrante da RENAME, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, por falta da abertura de fase instrutória, porquanto justificado o julgamento antecipado.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e negar provimento aos apelos e ao reexame necessário.**

RELATÓRIO

Maria Helena Alexandria da Silva propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa**, objetivando o recebimento gratuito da medicação CELLCEPT 500mg, por ser portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado.

Alegou que, malgrado não tenha condições de custear referida droga, sem o comprometimento de sua subsistência, os promovidos estariam se negando a fornecê-la, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento do medicamento pleiteado, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 29/31).

Interpostos agravos de instrumento pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa, a eles foram negados seguimento (fls. 79/86 e 89/92).

Após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela antecipada anteriormente deferida, com a ressalva da possibilidade de substituição da droga por uma genérica e a minoração da multa diária e pessoal de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 120/125).

Inconformado, o Município de João Pessoa manejou apelação, arguindo preliminares de cerceamento de defesa, na medida em que o feito fora processado e sentenciado antecipadamente sem qualquer dilação probatória; e ofensa ao contraditório substancial. No mérito, pugnou pela reforma do *decisum*, sob o fundamento da ausência de direito subjetivo absoluto ao recebimento do medicamento pleiteado, notadamente diante da carência de acervo probatório capaz de demonstrar a real necessidade de substituição do medicamento incorporado ao SUS pelo prescrito por seu médico (fls. 136/153).

Também irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, defendendo a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado e a possibilidade de substituição da droga pleiteada por outra já oferecida pelo ente público (fls. 154/158).

Contrarrazões ofertadas, suplicando pela manutenção dos termos da sentença

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da matéria preambular e pelo desprovimento dos apelos e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora:

Cuida-se de apelações cíveis e reexame necessário contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, proposta por **Maria Helena Alexandria da Silva**, determinando que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa forneçam a droga apontada na vestibular como necessária ao tratamento do mal que a aflige.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que **“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”**.

Sobre a universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que **“estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”**.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta, ou seja, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, **Estados-membros e Municípios**, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, pelo que ressoa incontestemente a legitimidade passiva dos promovidos.

Acerca da matéria em descortino, proclama o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. **(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)**

No mais, exsurge dos autos, que a promovente é portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado¹, necessitando, com urgência, fazer uso da medicação CELLCEPT 500mg, consoante se infere pela documentação médica de fls.

¹ O Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) também chamado Lupus Eritematoso Disseminado (LED) é uma doença crônica de causa desconhecida, onde acontecem alterações fundamentais no sistema imunológico da pessoa, atingindo predominantemente mulheres. O sistema imunológico é uma rede complexa de órgãos, tecidos, células e substâncias encontradas na circulação sanguínea, que agem em conjunto para nos proteger de agentes estranhos.

Uma pessoa que tem LES, desenvolve anticorpos que reagem contra as suas células normais, podendo conseqüentemente afectar a pele, as articulações, rins e outros órgãos. Ou seja, a pessoa torna-se "alérgica" a ela mesma, o que caracteriza o LES como uma doença auto-imune. (<http://www.pcd.pt/biblioteca/ver.php?id=244>)

14/17, **subscrita por médica vinculada ao Hospital Universitário Lauro Wanderley, estabelecimento credenciado ao SUS.**

Registre-se, ademais, que os laudos colacionados atestam a gravidade do quadro de saúde da apelada e justificam a prescrição do medicamento constante da vestibular, em face daquela não possuir condições clínicas de fazer uso de outros imunossuppressores, como por exemplo a azatrioprina e a ciclofosfamida, os quais, juntamente com o CELLCEPT 500mg (Micofenolato de Mofetila), **constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde (Rename), ou seja, a medicação almejada pela recorrida consta da lista no âmbito do SUS.**

Nesse norte, a despeito da argumentação do primeiro recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, já que em casos desse jaez, **inexistindo razões que maculem ou ponham em dúvida a documentação médica apresentada pela profissional da saúde que acompanha o tratamento da promotora e sendo a droga pleiteada integrante da RENAME,** ressoa nítida a desnecessidade da produção de outras provas. Logo, não evidenciando qualquer prejuízo para os réus, na medida em que o julgamento antecipado da lide seria inevitável, **impossível o acolhimento das preambulares arguidas pelo Município de João Pessoa.**

No mesmo caminho, constando a medicação prescrita para autora na RENAME, de indisfarçável observância pelos entes públicos, sem razão as teses de necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado e da possibilidade de substituição da droga pleiteada por outra já oferecida pelo ente público.

Defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, *'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo'* (in "**Caderno de Direito Natural - Lei**

Positiva e Lei Natural", n. 1, 1a edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República, ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito à vida.

Neste diapasão, **rejeitadas as preliminares, nego provimento aos apelos e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de novembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora/Presidente, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de novembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora